



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.000128/2003-11  
**Recurso nº** 159.780 Embargos  
**Acórdão nº** 1201-00.128 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2009  
**Matéria** IRPJ - Ex(s): 2002, 2003  
**Embargante** FERTILIZANTES HERINGER LTDA.  
**Interessado** PRIMEIRA TURA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Não havendo omissão do julgado, descabível o acolhimento de embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA – DESNECESSIDADE - INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM AS HIPÓTESES LEGAIS (INCISOS DO ART. 535 DO CPC). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - O julgador não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, nem a fazer menção expressa sobre artigo de lei salientado por ela, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - Constatada a contradição no julgado esta deve ser sanada.

DIPJ - SALDO NEGATIVO – IRPJ - PROVAS - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. INEXISTÊNCIA - O saldo negativo de IR apurado na DIPJ só constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição/compensação caso as informações constantes da referida declaração sejam comprovadas mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração para reratificar o Acórdão nº 103-23.350, no sentido de sanear a contradição de sua fundamentação, sem efeitos infringentes, mantendo-se

todos os demais termos do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ADRIANA GOMES REGO - Presidente

  
ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho e Adriana Gomes Rego (Presidente da turma).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte que alega ter havido omissão e contradição no voto condutor do Acórdão nº. 103-23.350, de 28 de julho de 2008, da relatoria do Conselheiro Paulo Jacinto, que não mais compõe este Colegiado.

Alega a embargante que houve **omissão** em relação à seguinte matéria:

A DRJ não acatou a tentativa de retificação da DIPJ/99, pois a DCTF e o Lalur não refletiam aquela retificação no sentido de diminuir o seu lucro real. Reclama então a embargante que *“segundo a orientação contida na decisão da Delegacia de Julgamento que a embargante apresentou recurso voluntário contendo a retificação do Lalur (doc.03, fl. 2198) e os fundamentos de tal alteração (doc.04 e 05), de modo a demonstrar que a escrituração contábil reflete a afirmação de lucro tributável inferior ao constante na DCTF”*. A despeito disso, afirma, *“esta colenda Câmara se omitiu quanto a tal ponto, deixando, portanto, de apreciar o argumento principal do recurso voluntário.*

Alega a embargante que houve **contradição** em relação à seguinte matéria:

*“Em sede de preliminar, a recorrente sustentou que a análise conjunta do presente processo com o de nº 10783.502614/2005-38 evidencia uma cobrança em duplicidade, haja vista que ambas se fundamentam na inexistência de crédito do IRPJ relativo ao ano de 1999, e requereu o cancelamento de uma das exigências.”*


*“No Acórdão proferido, restou rejeitada a preliminar em razão da alegação de distinção das exigências:*

*‘A exigência decorrente deste processo é relativa aos débitos de COFINS e PIS que a recorrente pretendeu compensar com o seu suposto crédito originado de saldo negativo de IRPJ obtido nos anos-calendário de 2001 e 2002.No outro processo o que foi exigido e levado à inscrição na dívida ativa foi o IRPJ devido por estimativa relativo ao mês de dezembro de 2001.’ ”*

*“Em momento posterior, no entanto, ao apreciar o mérito do processo administrativo decidiu-se por negar provimento ao recurso voluntário com fundamento no argumento de que os processos referidos possuem interligação, de maneira que o andamento daquele repercute na presente discussão:*

*‘Ocorre que, a própria recorrente informa que o débito do IRPJ da competência dezembro de 2001 lhe foi exigido no Processo Administrativo n.º 10783.502614/2005-38, cujo valor já foi levado à inscrição em dívida ativa, o que equivale a dizer que, a nível administrativo, a questão já foi solucionada definitivamente em eu desfavor, com o reconhecimento de que inexistiu a liquidação por compensação da estimativa de dezembro de 2001.’*

Em resumo, alega a embargante que em determinado ponto do Acórdão (sede de preliminar) se sustentou a autonomia dos processos mencionados e, ao final da decisão, julgou-se o recurso com fundamento exclusivo no desfecho dado ao processo cuja exigência seria distinta.

É o relatório. 



## Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

Em relação à omissão apontada, a matéria supostamente não tratada no recurso voluntário seria a seguinte:

A DRJ não acatou a tentativa de retificação da DIPJ/99, pois segundo ela a DCTF e o Lalur não refletiam aquela retificação no sentido de diminuir o seu lucro real. Reclama então a embargante que *"segundo a orientação contida na decisão da Delegacia de Julgamento que a embargante apresentou recurso voluntário contendo a retificação do Lalur (doc.03, fl. 2198) e os fundamentos de tal alteração (doc.04 e 05), de modo a demonstrar que a escrituração contábil reflete a afirmação de lucro tributável inferior ao constante na DCTF"*. A despeito disso, afirma, *"esta colenda Câmara se omitiu quanto a tal ponto, deixando, portanto, de apreciar o argumento principal do recurso voluntário"*.

Não cogito da omissão apontada, pois o Acórdão embargado rejeitou o pleito com base nas provas que considerara o ponto relevante da questão e que era bastante o suficiente para a resolução da contenda, mesmo que essa sua avaliação pudesse ter sido equivocada.

.Agindo assim, não divergiu do entendimento do STJ sobre essa questão, *"o juiz não é obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia"*.

Em relação à contradição apontada, assiste razão à embargante.

De fato, em determinado ponto do Acórdão (sede de preliminar) se sustentou a autonomia dos processos mencionados e, ao final da decisão, julgou-se o recurso com fundamento exclusivo no desfecho dado ao processo cuja exigência anteriormente se diria que era distinta.

Reafirmo a decisão embargada no sentido de que não há duplicidade de cobrança entre os débitos controlados por esse processo (Cofins e PIS/Pasep), que estão amparados sob a forma de um pedido de compensação e o débito inscrito em dívida ativa (estimativa do IRPJ relativo ao mês de dezembro de 2001 considerado não pago).

Entretanto, cabe comentar que se de fato esse é o caso, cobrança de estimativa declarada e não paga, tal débito deve ser alvo apenas da cobrança da multa isolada pela falta do pagamento. Porém, isso não impede que essa falta de pagamento da estimativa seja também desconsiderada da formação do saldo negativo do IRPJ. Nesse contexto, o presente processo não é obstaculizado por esse evento apontado pela recorrente, cabendo tão-somente a embargante fazer valer seus direitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desfeita a contradição, somos obrigados a enfrentar o mérito, pois o Acórdão embargado ficou sem nenhum fundamento que lhe desse sustentação.

A matéria em litígio cinge-se à comprovação do pagamento por compensação do montante de R\$ 1.217.486,87 relativo à estimativa mensal de IRPJ do mês de dezembro de 2001.

A DRF desconsiderou tal valor da formação do saldo negativo de 2001, afirmando que tal valor não fora quitado à época, uma vez que o crédito utilizado para tal fim seria originário de DARF relativo ao recolhimento de estimativa de IRPJ de 1999 já devidamente utilizado em DCTF (4º TRIM/99), não se tratando, pois, de pagamento indevido ou a maior.

Constatou também que não houve DCTF retificadora para o período, tendo havido apenas retificação das informações constantes da DIPJ ano-calendário de 1999, exercício 2000, provocando assim um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 de R\$ 1.206.837,74 em dissonância com seu LALUR.

Tais inconsistências levaram a desconsideração desse suposto pagamento indevido na formação do saldo negativo do IRPJ, que foi reduzido para R\$ 543.54423, para o calendário de 2001.


A DRJ manteve o entendimento da DRF sob o fundamento de que as inconsistências demonstrariam a não comprovação do saldo negativo, ressaltando sobretudo a inconsistência do LALUR com a DIPJ retificadora.

De fato, em sede de recurso a recorrente traz um elemento novo, sem contudo me sensibilizar. Traz aos autos uma folha solta do Lalur (fl. 2148), impressa em meio eletrônico, sem estar acompanhada de qualquer formalidade.

Ora, isso não prova nada. Prova apenas que a recorrente extemporaneamente e premido pela necessidade de respaldar a sua retificação, confeccionou uma planilha nos moldes correspondentes ao seu interesse.

Deveria, sim, no pedido ter tratado, primeiro de retificar o seu LALUR nos moldes da legislação e a seguir retificar sua DCTF, este sim o documento hábil e idôneo para efeito de confissão de dívidas.

Nesses termos, por total falta de liquidez e certeza, mantenho o indeferimento da DRF.

Diante de todo o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para re-ratificar o Acórdão 103-23.350, no sentido de sanear a contradição de sua fundamentação, sem efeitos infringentes, mantendo-se todos os demais termos do Acórdão embargado. 

  
ANTONIO BEZERRA NETO - Relator